



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

WESLEY FREITAS THEODORO

**UMA ANÁLISE DOS DEVERES DO HERDEIRO COM A HERANÇA E COM DONO
DA HERANÇA**

**ARIQUEMES - RO
2023**

WESLEY FREITAS THEODORO

**UMA ANÁLISE DOS DEVERES DO HERDEIRO COM A HERANÇA E COM DONO
DA HERANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro
Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T388a Theodoro, Wesley Freitas.

Uma análise dos deveres do herdeiro com a herança e com o dono da herança. / Wesley Freitas Theodoro. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

43 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Direito Sucessório. 2. Proteção de bens. 3. Direito da Família. 4. Herança. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

WESLEY FREITAS THEODORO

**UMA ANÁLISE DOS DEVERES DO HERDEIRO COM A HERANÇA E COM DONO
DA HERANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro
Bressan

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan
Centro Universitário UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário UNIFAEMA

Prof. Esp. Rubens Darolt Junior
Centro Universitário UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Em primeira palavra agradeço a Deus, que tem feito por mim mais do que imaginei, tem me sustentado e me mostrado que não importa o desafio, eu sempre estarei pronto.

Aos meus pais, por terem sido meu alicerce e além de tudo, ter me instruído de forma a moldar o meu ser até hoje. Por terem sempre me incentivado a ser melhor, ser mais.

Aos meus amigos, mas em especial a dois amigos que se tornaram grandes em minha vida, Felipe e Rodrigo. Ambos após a partida do meu pai, sempre se fizeram presentes, me motivando, incentivando, me dando conselhos e grandes oportunidades.

Agradeço a minha companheira, Bárbara, por estar sempre comigo, por sido a propulsora para que eu me tornasse uma pessoa melhor e buscasse isso cada dia.

Agradeço ao meu orientador, Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan, aquele que foi além de um professor, um amigo que com paciência, sanou todas as dúvidas mais viajadas que eu já tive.

Por fim, a todos aqueles que não pude mencionar, que fazem parte da minha vida rotineiramente ou em certas ocasiões, mas sabem que eu também sou por eles na mesma intensidade que são por mim, estando perto ou longe.

*“A alegria está na luta, na tentativa,
no sofrimento envolvido e não na
vitória propriamente dita”.*

Mahatma Gandhi

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo acusar uma possível regressão do Direito Sucessório, apontando, contextualizando, identificado e analisando como se deu a sua evolução, permanecendo no que alcança o lado beneficiado (herdeiro) e o lado que dispôs de tal benefício (dono da herança), bem como elaborar indagações a respeito dos registros e conclusões que traçaram a necessidade de adequação deste direito, sem desmembrar a real alusão do verdadeiro significado que deveria carregar este tema, o laço familiar. Além disso, buscou identificar princípios jurídicos que possuem conexão e fundamentam a utilização deste assunto, também apresentou os requisitos objetivos e subjetivos necessários para que seja avaliada a incidência que vem se tornando recorrente sobre o tópico. Após analisar o contexto histórico e sintetizar a sua evolução, o trabalho demonstrou como sua problemática o descaso com os herdeiros que continuaram a colaborar com a valorização dos patrimônios da família e a frágil situação que fica exposto o dono da herança. O aporte teórico da pesquisa foi embasado nas questões de amparo aos donos da herança, na necessidade de taxar o mínimo aceitável sobre a relação dos herdeiros com os bens e, ainda, proteger o interesse familiar em casos de continuidade de atividades que dependam dos bens relacionados na herança. O estudo se desenvolveu por meio de uma abordagem quali-quantitativa, uma vez que, se fez ligeiramente de números, e buscou compreender e interpretar os fatos relacionados ao tema. Outrossim, foi realizado com cunho descritivo, sendo conceituado como aquele que analisa fenômenos e circunstâncias relacionados a determinados momentos vividos pela sociedade. Por fim, o trabalho suportou-se em fontes secundárias, onde por meio de revisões bibliográficas e documentais foram analisados artigos, livros, revistas, sites oficiais, jurisprudências e outros documentos legais e indispensáveis para o entendimento e compreensão da temática.

Palavras-chave: Deveres com a herança e com o dono dela; Direito Sucessório; Proteção dos bens; Proteção Familiar.

ABSTRACT

This research aimed to point out a possible regression of Inheritance Law, pointing out, contextualizing, identifying and analyzing how gave its evolution, remaining in what reaches the benefited side (heir) and the side that had such benefit (owner of the inheritance), as well as making inquiries about the records and conclusions that outlined the need for adequacy of this right, without dismembering the real allusion of the true meaning that this theme should carry, the family bond. In addition, it sought to identify legal principles that are connected and support the use of this subject, it also presented the objective and subjective requirements necessary to evaluate the incidence that has become recurrent on the topic. After After analyzing the historical context and summarizing its evolution, the work demonstrated how its problematic is the neglect with the heirs who continued to collaborate with the valorization of the family assets and the fragile situation that the owner of the inheritance is exposed to. the contribution. The theoretical basis of the research was based on issues of support for the owners of the inheritance, the need to tax the minimum acceptable on the relationship between the heirs and the assets, and also protect the family interest in cases of continuity of activities that depend on the assets listed in the inheritance. The study was developed through a quali-quantitative approach, since it was made slightly of numbers, and sought to understand and interpret the facts related to the theme. Furthermore, it was carried out with a descriptive nature, being conceptualized as one that analyzes phenomena and circumstances related to certain moments experienced by society. Finally, the work was based on secondary sources, where articles, books, magazines, official websites, jurisprudence and other legal and indispensable documents for the understanding of the subject were analyzed through bibliographical and documental reviews.

Keywords: Asset protection; Duties with the inheritance and its owner; Inheritance Law; Family Protection.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

Art – Artigo

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Penal

PLC – Projeto de Lei Complementar

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LINDB – Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A HERANÇA E A FAMÍLIA	14
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE HERANÇA	14
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA	15
2.3 RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL	19
2.4 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO NO DIREITO SUCESSÓRIO	20
3. DO DIREITO A HERANÇA	26
3.1 DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS	27
4. DA EXCLUSÃO DA HERANÇA	28
5 DISPOSIÇÃO DE BENS POR TESTAMENTO	30
5.1 DISPOSIÇÃO DE BENS POR TESTAMENTO	30
6 IMPACTO E VISÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 3.145/2015	36
6.1 POPULAÇÃO BRASILEIRA E OS IMPACTOS	36
6.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	37
6.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3.145/2015.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório nos mostra a importância de mapear os direitos e os possíveis deveres para com o dono da herança e com os bens. Não delimitando, mas expondo os casos que poderiam ser estudados e apontando alguns acontecimentos que podem ser excluídos. Ainda, sobre o direito do indivíduo a receber bens e se deve haver um mínimo de colaboração do herdeiro com aqueles que irão dispor dos bens.

Na moldura deste Direito, a luz do âmbito jurídico brasileiro, as ramificações de casos concretos fizeram parte desta criação, onde a transmissão dos bens, é garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXX, ou seja, é um direito fundamental.

Em decorrência do lapso de evolução do Direito Sucessório, teve como seu cerne a filiação, se caracterizando pela continuidade parental, seguindo o exemplo das civilizações estruturadas de Roma, onde apenas os filhos legítimos – aqueles que eram concebidos entre os cônjuges casados – eram considerados herdeiros legítimos.

O alcance do ordenamento jurídico brasileiro é bem extenso, entretanto, foi pouco explorado no tocante, talvez por se tratar de algo não muito comum ou por nunca ter mostrado relevância para ser pautado. Mas com a evolução da sociedade, assim como foi uma vez, onde apenas filhos concebidos em um matrimônio possuía direitos na herança, hoje se faz necessário apontar os deveres do herdeiro com os donos da herança e dos bens.

O descaso com os genitores (donos da herança) e com os bens é uma realidade no cotidiano brasileiro, todavia, o que mais ouvimos em relação ao Direito Sucessório é quem pode ou não fazer parte da herança, ou seja, apenas no direito sobre os bens. Sendo assim, é necessário resguardar os donos da herança bem como a própria contra interesses puramente financeiros, uma vez que existe a possibilidade dos descendentes se aproximarem apenas para a partilha dos bens. Neste interim que toca a relevância deste tema, visto que, se trata de uma situação atípica ao cotidiano já pré-moldado. É possível indagar então, até onde se estende o direito de herança, e como deve ser limitado este direito.

Este tipo de situação, que pode iniciar de diversas formas, como por algum desentendimento familiar ou por não ter proximidade devido ao não matrimônio em virtude dos genitores não se darem bem, deve ser visto com olhos de relevância, a fim de apontar que a herança não é somente os bens, mas toda situação que levou a

prosperidade financeira da família e junto aos direitos sobre o patrimônio, trazendo então consigo os deveres, sendo assim, catalogar os deveres e qual a força desses deveres sobre a herança.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo expor de forma segura e eficaz a relação familiar, de forma que, seja compreendido sua importância e cristalino o dever do filho para com seu genitor. Colocando em xeque e desmistificando que apenas um lado deve tutelar o outro. Ainda, operando com a mesma intenção, estreitar o interesse a herança, no ponto que, se possível caracterizar e distinguir a colaboração de cada um no limite de sua capacidade mediante os acontecimentos. Outrossim, identificar como será feita a distribuição em caso de afastamento parcial ou total a herança.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HERANÇA E A FAMÍLIA

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO DE HERANÇA

O Direito Sucessório não possui um paradeiro fixo quanto a sua origem, pois se levar em consideração que o homem tinha quase como cultura a característica de nômade para poder garantir a segurança de seus seguidores – que em sua grande maioria possuía laços sanguíneos – e para buscar mais fartura nos alimentos, migravam constantemente (RICARDO, 2017, n.p).

Com isso, os mais velhos, por possuir mais experiência, acabavam liderando os mais novos, ensinando como realizar as tarefas diárias, quais caminhos percorrer, sendo essas culturas denominadas de culto. Sendo assim, quando algum desses líderes falecia, tudo o que foi deixado, de conhecimento a bens, ficava na tutela do segundo mais velho, que tinha a responsabilidade de cuidar dos demais.

Outrossim, quando um homem que era o líder de algumas pessoas morria e não se sabia se ele possuía um descendente direto era só preciso procurar alguém que conseguiria continuar com seu culto. Contando isto, percebe-se que o Direito Sucessório foi marcado pela linha de comando masculina, não que mulheres não faziam parte, mas as decisões mais importantes que regiam e determinavam o que o grupo deveria acatar, provinha dos homens mais velhos. Em tese, o homem ensina o homem e a mulher ensinava a mulher (RICARDO, 2017, n.p).

Vale ressaltar que não se considerava parente por nascer da mesma mãe, mas sim por partilhar uma cultura em geral, onde todos trabalhavam em consignados com o bem coletivo.

Na obra *A Cidade Antiga*, é relatado que o filho primogênito ficava encarregado de toda a realização do processo testamentário após o falecimento de seu gerador, que era o dono da herança. Com isso, se transmitia por um ato de culto religioso familiar. Já nas famílias romanas não se tratava os direitos de igualdade perante os bens com filhos ilegítimos, sendo que, o Direito Romano se dava pela Lei das XII Tábuas, onde era regido que aquelas crianças que provinham de um relacionamento não possuíam direito algum sobre a herança. Porém, em caso de não haver um herdeiro considerado digno – entende-se digno aqueles que descendiam da união –, o casal poderia adotar um filho para poder continuar com seus dogmas e não deixar a familiar se extinguir, pontua o autor (COULAGENS, 2006, p. 40).

Porém, tudo isso acaba caindo por terra, pois na considerada última fase do Direito Romano, foi entendido que os filhos ilegítimos, naturais, concebidos fora de matrimônios, ou seja, filhos de relacionamentos concubinários, seriam equiparados aos legítimos, já que anteriormente eles não eram e não possuíam um pai com um culto a herdar. Com isso, começou-se a surgir o entendimento da transferência sucessória, onde a conceituação de filiação como sendo relação parentescos consanguíneos, e posteriormente as linhas de sucessões, sendo primeiro grau e reta que uniria de forma direta os descendentes de seus ascendentes (HIRONAKA, 2001 n.p.).

Quando abordamos a França, mais especificamente em 1804, século XII, o principal proprietário de herdar os bens era o descendente, inexistindo a discriminação de raça, cor ou sexo, desde que a linha hereditária se inicia com os herdeiros descendentes; ascendentes e colaterais em posição privilegiada, sendo assim, seguindo o lapso, a ausência dos citados na linha de sucessão, caracterizava-se pelo sucessíveis, sendo os filhos conhecidos como naturais, o cônjuge e o Estado.

No Brasil, por sua vez, logo no início do século anterior, o Código Civil de 1916, em seus artigos 978 e 1572, pacificou que os filho ilegítimos não teriam quaisquer direitos sobre o ato sucessório. Era entendido isto, posto que, a família só podia ser constituída com o matrimônio reconhecido por Lei e que em virtude, os filhos provindos desta união seriam os legítimos. No entanto, após a entrada da atual Constituição Federal Brasileira, entendia que esse ato era discriminatório, com isso passou a vedar esse desmerecimento com os descendentes. Com isso, foi pontuado que os filhos concebidos fora do matrimônio legal ficariam equiparados na igualdade de filiação.

Salienta-se que esse reconhecimento também foi compreendido para filhos adotados.

Atualmente, o Direito Sucessório é uma garantia fundamental previsto no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988; já na LINDB, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, este direito está protegido no art. 10; no atual CPC (Código de Processo Civil) vai do art. 982 ao 1169; no CC (Código Civil) inicia no art. 1784 e se estende até o 2027; e ainda na Lei 11.441/2007 que é a Lei do Inventário, onde rege todo o tramite processual para a transferência da herança.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família não é muito bem esclarecido, para alguns pode ser um conglomerado de pessoas que cuidam umas das outras, vivendo ou não debaixo do mesmo teto, mas sempre próximas. Para outros são pessoas que possuem a sua linhagem sanguínea. E até uma relação que envolva um pouco dos dois, onde um grupo divide não somente cuidados mas crenças, costumes e força laboral para para o grupo prosperar.

Em decorrência da magnitude relacionada a evolução do que se entende do significado de família, diversos autores tentam explicar o real sentido da palavra. Os laços civis possuem um significado por sua ramificação do termo família. Este termo, embora encontre sua origem imediata no vocábulo latino *família*, (ou *família*, as = genitivo arcaico), por meio de *famelia* e *famulus*, origina-se remotamente, do radical *dha*, que significa por estabelecer, da língua ariana, que se transformou, na passagem ao osco, em *fam*. (AZEVEDO, 2019, p. 26).

Sendo assim, a palavra *dhaman*, que, em sânscrito, significa casa, com a transformação do *dh* em *f*, fez nascer, entre os dialetos do Lácio, bem como se trata o caso do osco, vocábulo *faama*, sendo originário de *famel* (o servo), *famelia* (conjunto e filhos, servos e relacionados, podendo dizer até em elementos, que viviam sob a chefia, acolhido, onde teria proteção de um referido *pater*. Por sua vez, a palavra *famel* teve sua derivação da palavra *famulus*, ocorrendo então a criação de forma do rogador *famul*, ou seja, uma forma primitiva, arcaica, e *famulus*, por causa disso derivou, possivelmente a palavra *famulia*. Após analisar as palavras e suas possíveis origens supraditas, pode se chegar a uma terminação, onde a palavra família indica como um todo a coletividade. Apontado pelo radical *dha* que iniciou e deu origem às palavras: *domus* (casa), no latim, e por sua vez *domos* (casa) no grego, já sendo esse radical que significa unir ou até mesmo construir. (AZEVEDO, 2019, p. 26).

Há quem entenda, entretanto, que o termo família encontra origem em *vama*, do sânscrito, que significa casa, habitação, o que é pouco provável. (AZEVEDO, 2019, p. 26).

Este sentido de apresentação da palavra família remetendo ao entendimento de que todos aqueles debaixo do cuidado de um único líder, tutor ou pessoa que cuida dos demais, são uma família.

Quando é abordado o sentido da palavra família, o entendimento comum nos

remete a pensar em laços sanguíneos. Os indivíduos relacionados são pessoas que nos trazem turbilhões de sentimentos e segurança, seja emocional ou física. Isso ocorre pelo fato do nosso lado sentimental, visto que, compartilham de nossa alegria, dor, angústia e aflições, por estarmos [...]umbilicalmente unidos à nossa família. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019,p. 56).

Sendo assim, a ideia de Gagliano e Pamplona nos induz a entender que é família todo indivíduo que cria laços sentimentais com o outro e que se põe a disposição para ajudar seu próximo no que for necessário.

Sendo assim, quando apontado inteiramente o ponto que envolve os laços sanguíneos, é possível abordar a ideia “se pode observar que o Direito de Família será ancorado por uma uma base que se não for a mais cara instituição, com toda certeza está entre as mais caras, visto que, é basicamente impossível se traçar uma linha e explicar suas origens, tornando então um empreendimento de impossível certeza sobre qualquer afirmação”. (AZEVEDO, 2019, p. 24).

Por sua vez, nos instrue com um norte interessante sobre a família na sociedade moderna ou como o autor rotulou “A diversidade Família”. O supracitado escritor leciona que [...] A Carta Política de 1988 começou a desconstruir a *ideologia da família patriarcal*, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais. (MADALENO, 2020, p. 52).

Com isso, a Carta Magna por sua vez acabou que desconstituindo o Código Civil de 1916. Neste interim “[...] Mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm de afeto (feitos um para o outro). Porém, neste mesmo seguimento explica Sérgio Resende de Barros, que não se trata de qualquer afeto, mas um “afeto especial, apresentado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais”. (BARROS, 2002, *apud* MADALENO, ROLF, 2020, p. 53.).

Outrossim, relacionando os laços afetivos, apresentado pelo autor Carlos Roberto Gonçalves; aborda de forma discernente a que se entende o

reconhecimento da União Estável, demonstrando como o entendimento da Carta Magna é redigido, analisamos então: O reconhecimento da união estável como entidade familiar, instituído pela Constituição Federal de 1988 no art. 226, § 3º, retro transcrito, e sua regulamentação pelo novo Código Civil possibilitam essa opção aos casais que pretendem estabelecer uma comunhão de vida baseada no relacionamento afetivo. (GONÇAVES, 2020. p. 28).

Posto isto, percebe-se que a alegação a consideração por laço afetivo acabou sendo entendida como verdadeira, não restando oposituras com bons argumentos.

Seguindo este fio, torna-se claro que o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, se impõe um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática (GAGLIANO, 2019, p. 56).

Continuando, aponta que a família tem um papel fundamental em nossas vidas, principalmente por sua forma de nos ensinar, seja a realizar atividades ou a nos dar ideia de como evoluirmos, mas também, como descreve o psicanalista (LACAN, 1985, *apud* GAGLIANO, 2019, p. 56): “Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna”.

Conseqüentemente, os novos ritos acabam por surgir, emergindo de algo que foi reconhecido como arcaico e que agora precisava de um novo entendimento, uma vez que, se torna necessário os indivíduos de determinado grupo compreender que para seguirem prosperando sua visão sobre algo deve ser amadurecida.

Em alguns casos em que a família assenta seus fundamentos no sistema poligâmico, em que um indivíduo possui muitos cônjuges ao mesmo tempo (um homem e várias mulheres, isto é, poliginia, organizando-se a família sob a forma de patriarcado, ou uma mulher e vários homens, ou seja, a poliandria, organizando-se a família sob o tipo de matriarcado), entendendo outros tenham a família se constituído sob base monogâmica, formada pelo par andrógino (um homem e uma mulher). (AZEVEDO, 2019, p. 24).

Isso remete ao pensamento de que em cada região do planeta, todo ambiente que continha uma sociedade ou um grupo, criou seus laços e seus entendimentos de acordo com o que acharam ser o certo e, com o passar dos anos o que para alguns pode parecer ser diferente, estranho e até inaceitável, para aquele grupo em específico é algo normal e natural.

Destarte, é possível analisar mesmo que parta de uma apresentação não tão aprofundada, que a família importa no que alcança nosso entendimento racional do consuetudinário, relacionando nossa análise psicológica, social, jurídica e emocional. Onde ela visa de forma inconsciente, alcançar o que te comove, te fortalecendo ou te causando medos, seja por perde-los ou por qualquer outro motivo que envolva a vida deles.

Com isto, aguça o sentido do nosso ser e do nosso caráter, consignado ao que podemos aceitar como certo e errado mediante o respeito que temos pela palavra de todos aqueles que nos ensinaram, aos que entendemos como importantes em nossas vidas.

2.3 RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é uma forma de constituição de família reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1988. Antes disso, a união estável não era regulamentada e não tinha reconhecimento legal.

No entanto, a união estável como forma de constituição de família já existia no Brasil desde antes desse período, mas não era regulamentada nem reconhecida legalmente. A união estável era vista como uma relação informal e não possuía proteção jurídica, o que deixava os companheiros em situação vulnerável em caso de dissolução da união.

A Constituição de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar equiparando-a ao casamento, desde que preenchidos alguns requisitos como a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituir família. A partir desse reconhecimento, a união estável passou a ter proteção legal e os companheiros adquiriram direitos semelhantes aos cônjuges.

Posteriormente, a Lei nº 9.278/1996 regulamentou a união estável, estabelecendo regras específicas para sua caracterização e reconhecimento, bem como para a dissolução da união estável. A lei também estabeleceu que os

companheiros têm os mesmos direitos e deveres do casamento, inclusive em relação à herança, à pensão alimentícia e à previdência social.

Atualmente, a união estável é uma forma de constituição de família amplamente reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada uma alternativa ao casamento para as pessoas que desejam estabelecer uma relação afetiva duradoura e com proteção legal.

O PLC nº 3145/2015 é um projeto de lei que propõe alterações no Código Civil Brasileiro em relação às regras de sucessão hereditária para casais em união estável. O projeto tem como objetivo garantir mais proteção e igualdade de direitos para os companheiros e companheiras em união estável em casos de sucessão hereditária.

O projeto de lei prevê que o companheiro ou companheira em união estável tenha direito à metade dos bens adquiridos durante a convivência, mesmo que não haja testamento. Além disso, o projeto propõe que o companheiro ou companheira tenha direito à herança do outro em igualdade de condições com os filhos do falecido, caso não haja testamento.

Ou seja, o supracitado projeto busca corrigir uma discrepância entre as regras de sucessão hereditária para casais em união estável e casais casados legalmente. Enquanto os cônjuges têm direito à totalidade da herança do outro, os companheiros em união estável têm direito apenas à quota disponível da herança, ou seja, à parte dos bens que não foram deixados por testamento.

Este PLC foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados em 2019 e aguarda votação no plenário. Se aprovado, o PLC 3145/2015 representará um avanço significativo na proteção dos direitos dos companheiros e companheiras em união estável no Brasil.

2.4 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO NO DIREITO SUCESSÓRIO

O Código Civil atual da legislação brasileira, de 2002, conferiu consigo diversos aspectos progressista e com apontamentos positivos no ordenamento jurídico do país, possuindo como seu marco principal a equiparação dos sexos, ocorrendo assim o pareamento onde a figura da mulher tem sua paridade e importância reconhecida.

Iniciando a vista de 1916 a 2002 para analisar a sociedade, que por sua vez, sofreu diversas alterações no compasso desse período. Sendo assim, foi

necessário a criação de legislações e no decorrer deste cenário, surgiu o Código Civil de 2002, que se mostra bastante diferente do de 1916 (CAMPOPIANO, 2016, n.p).

A mulher, à quem era imposto um tratamento submisso com relação ao homem, passou a querer o seu espaço na sociedade. Começaram a surgir, então, os movimentos feministas que, a cada dia, contavam com mais e mais participantes (CAMPOPIANO, 2016, n.p).

Esta motilidade tentava imlementar a dissolução da subordinação imposta contra à mulher, outrossim, corroborar com a igualdade de direitos que o homem já possuía, ressalta-se que em todas as áreas, principalmente na profissional. Queriam, portanto, praticar os atos da vidacivil de maneira independente e tomar decisões por si (CAMPOPIANO, 2016, n.p).

Anterior a implementação do novo e atual Código, o cônjuge não era relacionado no rol dos herdeiros necessários. Desta maneira apenas herdava em casos de não existir um descendente e ascendente.

É importante pontuar que isso aconteceria desde que não estivesse separado do dono da herança no período da abertura do processo sucessório.

Na validade do Código de 1916, quando ocorria a cessação do vínculo conjugal, a luz da referida Lei, em seu dispositivo 1.611, ocorria que era apartado o cônjuge sobrevivente da inclinação sucessória, contudo, o ato de separação não.

Tal exclusão, de acordo com Silvio de Salvo Venosa, só poderia sucederia com sentença transitada em julgado de separação ou de divórcio, o cônjuge seria herdeiro.

A hipótese da separação de fato, mesmo que por tempo considerável, não seria suficiente para retirar o direito do cônjuge a linha sucessória.

Conforme já supramencionado, a Carta Magna de 1988 trouxe uma nova vista para o conceito deste termo, família, que por força própria, motivou não somente a sociedade a observar com novos olhos a imagem deste instituto, bem como o legislador, motivando-o para atender o fundamento da sucessão hereditária não exclusivamente no ramo do direito de propriedade, como ocorria, mas também na família.

Teve como ponto de início estes novos moldes dados pela Constituição Federal ao conceito de família, que o legislador infraconstitucional, interpretando o novo Código Civil de 2002, acrescentando no rol dos herdeiros necessários ao citado cônjuge, inovando o direito sucessório e apresentando respaldo para discussão

doutrinária e jurisprudencial diante do tema em questão.

Ao impetrar o cônjuge no arrolamento dos herdeiros necessários estabelece uma das mais relevantes inovações adentradas pelo referido código. O projeto apresentado por Clovis Beviláqua já apresentava este entendimento, no intuito de proteger o interesse mútuo, seguindo um sentido que se observava em outros países que já apreciavam esta ideia. Entretanto, a iniciativa não foi aprovada, vindo a ser abraçada somente no Código Civil de 2002. (GONÇALVES, 2013, p. 205.).

A proteção da herança tem sido uma preocupação comum ao longo da história, e as práticas para garantir que as propriedades e bens de uma pessoa sejam transmitidos aos seus herdeiros podem variar significativamente dependendo do período histórico e da cultura em questão.

Na antiguidade, a transmissão da herança era frequentemente governada por leis e tradições que estabeleciam quem tinha direito à propriedade de uma pessoa após sua morte. Em muitas sociedades, a herança era passada para os filhos mais velhos, ou para os filhos homens em vez das filhas, como forma de manter a propriedade dentro da família. E como já supramencionado, em algumas culturas, a herança era dividida igualmente entre os filhos, independentemente de seu gênero.

Além disso, muitas vezes eram usados testamentos para formalizar a distribuição dos bens do falecido. No entanto, esses documentos nem sempre eram reconhecidos legalmente ou eram contestados pelos herdeiros, o que podia levar a longos conflitos entre famílias.

Em algumas sociedades, a proteção da herança era garantida através de práticas culturais, como a oferta de dotes às filhas para garantir que elas fossem bem-casadas e tivessem a segurança financeira garantida, ou através do estabelecimento de arranjos de casamento que garantiam a continuidade dos bens da família. (RICARDO, Bruna, 2017).

Com o tempo, foram desenvolvidas leis mais elaboradas para regular a distribuição de bens e propriedades após a morte de uma pessoa. No entanto, mesmo com a existência de leis e testamentos, a disputa pela herança ainda pode ser um problema, especialmente quando há uma grande quantidade de dinheiro ou propriedades em jogo.

As leis de herança no Brasil têm sua origem nas leis portuguesas que vigoravam durante o período colonial. Durante a colonização, as leis portuguesas

foram adotadas no Brasil e eram aplicadas aos colonos e seus descendentes. (RICARDO, Bruna, 2017).

No entanto, após a independência do Brasil em 1822, foram promulgadas novas leis que buscavam estabelecer um sistema legal independente do sistema português. Em 1850, foi aprovado o Código Comercial Brasileiro, que estabeleceu as regras de herança para as propriedades comerciais. (RICARDO, Bruna, 2017).

Em 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que estabeleceu as regras gerais de herança para as propriedades não comerciais. O Código Civil de 1916 estabelecia que a herança seria distribuída entre os herdeiros legítimos, que incluíam os filhos e o cônjuge sobrevivente, de acordo com uma ordem específica.

Em 2002, entrou em vigor um novo Código Civil, que substituiu o anterior. O novo Código Civil trouxe algumas mudanças significativas nas regras de herança, como a possibilidade de testamento para a divisão dos bens, a ampliação do conceito de herdeiros legítimos para incluir o companheiro(a) em união estável e a possibilidade de renúncia à herança. (RICARDO, Bruna, 2017).

As leis de herança no Brasil são reguladas pelo Código Civil e por outras leis complementares, como a Lei dos Registros Públicos e a Lei de Inventários e Partilhas.

A atual Constituição Federal brasileira, assegura, em seu art. 5º, XXX, o direito a herança. Já o Código Civil, por sua vez, irá disciplinar o direito das sucessões em uma tipificação em quatro títulos, que abordam, dessa forma, sobre a sucessão em seu aspecto geral, sobre a sucessão legítima, a respeito da sucessão testamentária e do por ainda do inventário e partilha. (GONÇAVES, 2020, p. 32).

Se formos observado o título I, onde é alçado normas que tratam da administração da herança, sobre sua aceitação e renúncia, sobre a vocação hereditária e aos legitimados a suceder, à herança jacente, sobre a petição de herança, bem como os excluídos da sucessão por indignidade, sendo estas normas seguidas indistintamente entre decorrença de Lei ou por Testamento.

O capítulo V do referido código, trata de forma excludente os direitos da sucessão aos herdeiros ou legatários.

Apresenta em três incisos, motivos interessantes e de suma importância para a catalogação do que é aceitável ou não, diga de passagem que é o mínimo, em decorrência da base da criação da referida Lei, sendo os referidos apontados:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Em suma, o referido capítulo trata de todo dano causado a integridade física ou moral do autor da herança, bem como também de todos aqueles herdeiros necessários.

Porém, isso apresenta segurança apenas nos pós fato (falecimento do dono da herança).

O capítulo X por sua vez, relata sobre a deserdação, onde os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, em outras palavras deserdados.

Não é qualquer motivo que irá deserdar um indivíduo, mas sim, interligado ao rol do capítulo V.

Como supramencionado, o capítulo V, versa em seu índice, o que exclui o herdeiro de seu direito, e como foi dito em seguida para a exclusão do direito a herança, pode ser deserdado todo aquele que causar:

- Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
- I - ofensa física;
 - II - injúria grave;
 - III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
 - IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

O último inciso é o núcleo deste trabalho. Uma vez que o seu amparo é classificado apenas para quem seja necessitado e não para aqueles que auxiliam de forma íntegra e minimamente os bens da família e principalmente os genitores.

Salienta-se que não é estar todos os dias trabalhando diretamente, mas sim, atuar de forma que colabore com a evolução, demonstrar tanto sobre sua evolução quanto em zelar com sua imagem, se fazendo então, com sua capacidade para ter a demonstração de cooperação.

A deserdação é uma medida excepcional prevista na legislação civil brasileira, com suas hipóteses apontadas pelos artigos 1814 e 1962 que permite que uma pessoa seja excluída da sucessão por meio de um testamento ou em casos previstos

em lei. Geralmente, a deserdação ocorre quando o herdeiro cometeu algum ato grave que fere o dever de respeito e gratidão para com o autor da herança.

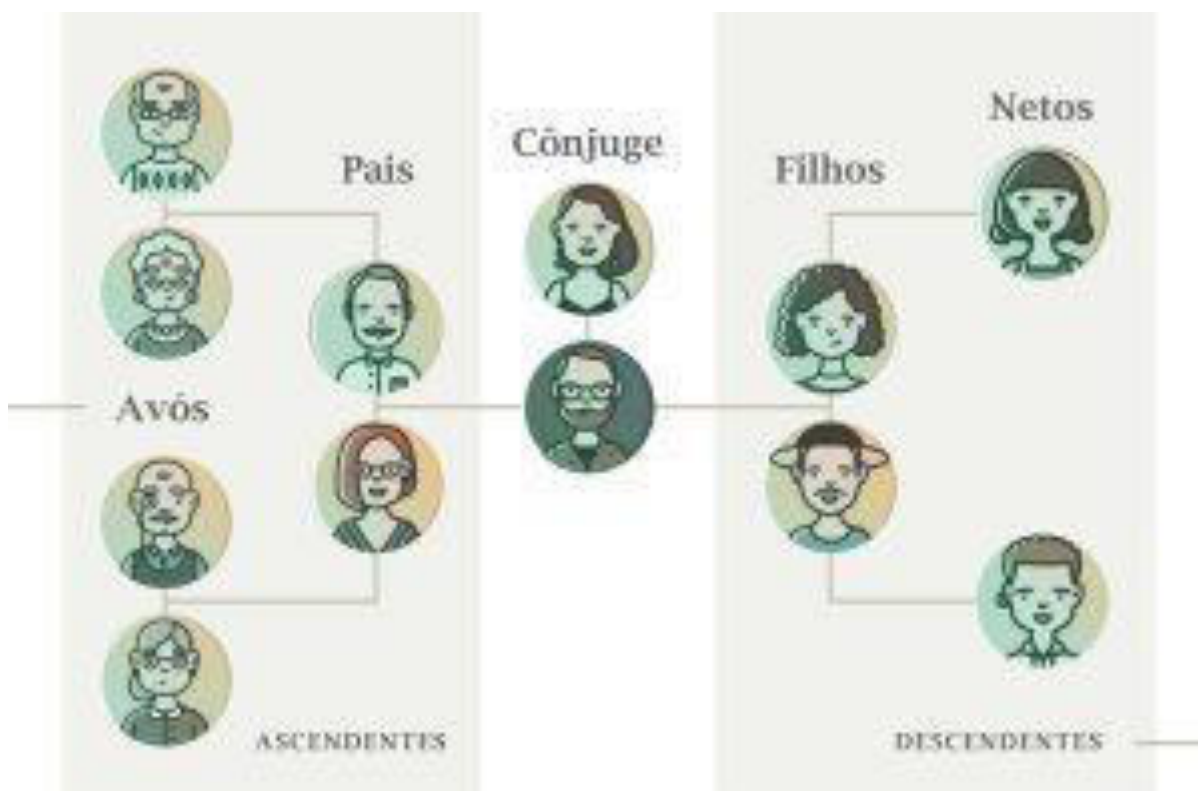
Os motivos atípicos de deserdação são aqueles que não estão previstos expressamente na lei, mas que, a critério do testador, justificam a exclusão de um herdeiro da sucessão. Alguns exemplos de motivos atípicos que podem justificar a deserdação são:

- Abandono afetivo: a falta de contato ou apoio emocional ao autor da herança pode ser considerada como uma forma de abandono afetivo e, em alguns casos, pode justificar a deserdação.
- Má conduta moral: se o herdeiro cometer atos considerados imorais ou antiéticos, isso pode ser considerado como motivo para a deserdação. Por exemplo, a prática de crimes, envolvimento em escândalos públicos ou comportamento socialmente inaceitável.
- Ingratidão: a ingratidão é um motivo comum para a deserdação, mas em alguns casos pode ser considerada atípica, como quando o herdeiro é beneficiado pela herança e, em seguida, age de forma desrespeitosa ou prejudica o autor da herança.
- Alienação parental: a tentativa de afastar o autor da herança de seus parentes ou familiares próximos pode ser considerada como uma forma de alienação parental e, em alguns casos, pode justificar a deserdação.

É importante ressaltar que a deserdação deve ser fundamentada e comprovada em juízo, e que as decisões dos tribunais sobre a deserdação são baseadas em cada caso específico, levando em consideração as provas e as circunstâncias envolvidas. Além disso, a deserdação não é uma medida que deve ser tomada levemente, já que pode gerar conflitos familiares e afetar as relações pessoais e familiares.

3. DO DIREITO A HERANÇA

No Brasil, existem duas formas de sucessão; na hipótese da sucessão legítima, onde são os herdeiros necessários, aqueles da linha de sucessão, descendentes, aos ascendentes, cônjuge sobrevivente e colaterais e por fim a hipótese de sucessão testamentária.



Na ocasião da sucessão legítima, o autor da herança não tenha ascendentes ou descendentes, os parentes colaterais até 4º grau passam a fazer parte da sucessão. Sendo assim, apenas será integrado a linha sucessória em virtude de ausência dos necessários.

Caso não exista parentes, toda a herança será destinada ao Município ou em caso de bens em território nacional a União Federal, pois a herança será considerada jacente.

Existe também, o vulgo “declaração de última vontade”, bem conhecido como “testamento” ou sendo expressado neste documento a últimas vontades. Contudo, vale ressaltar que o artigo 1.846 da Lei Federal 10.406 aponta que somente poderá ser disposto até metade dos bens.

3.1 DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Os herdeiros necessários são aqueles que possuem "direito à legítima, ou seja, a parte da herança que não pode ser objeto de disposição por ato de última vontade e que varia de acordo com o grau de parentesco com o falecido" (PEREIRA, 2014, p. 288). Nesse sentido, é importante destacar que a legítima é uma forma de garantir aos herdeiros necessários o mínimo de proteção patrimonial, impedindo que sejam excluídos da sucessão por vontade do falecido.

Ainda de acordo com Pereira (2014), a figura do cônjuge ou companheiro sobrevivente como herdeiro necessário é uma das principais novidades do Código Civil de 2002. Antes da atual legislação, o cônjuge não era considerado herdeiro necessário, o que gerava diversas discussões no âmbito do direito sucessório. Atualmente, o cônjuge sobrevivente tem direito a uma parte da herança do falecido, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

Por fim, é importante destacar que a presença dos herdeiros necessários na sucessão é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos familiares mais próximos do falecido. Nesse sentido, destaca-se a importância da legítima como forma de garantir aos herdeiros necessários uma parcela mínima da herança, evitando situações de injustiça e desigualdade.

Contudo, em regra, os herdeiros legais incluem o cônjuge ou parceiro civil do falecido, os filhos, os pais, os irmãos e outros parentes próximos, como tios e avôs.

O Código Civil brasileiro apresenta que, os herdeiros necessários são classificados em ordem de prioridade, sendo o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e, por último, os colaterais até o quarto grau.

O artigo 1.829 do Código Civil brasileiro estabelece que "a sucessão legítima defere-se na respectiva ordem: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em falta de descendentes; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais."

4 DA EXCLUSÃO DA HERANÇA

As possíveis causas de exclusão dos herdeiros legais são um tema recorrente em livros de direito sucessório. Diversos autores discutem as condições em que um herdeiro pode ser desqualificado da sucessão.

Embora os herdeiros legais tenham direito a receber a herança de um indivíduo falecido, certas situações podem acabar acarretando na exclusão na hora da sucessão. As possíveis causas de exclusão dos herdeiros legais variam de acordo com a jurisdição, mas algumas delas são universais.

Uma das causas mais comuns de exclusão dos herdeiros legais é a desqualificação por comportamento inadequado. Se um herdeiro legítimo foi mandante de um crime contra o falecido, como homicídio ou roubo, ou teve um comportamento que desonrou o dono da herança, conforme explica o professor Cristiano Chaves de Farias em seu livro "Direito das Sucessões" (2019), "a prática de um delito doloso que denigriu fisicamente ou moralmente a pessoa do autor da herança ou de seu cônjuge ou companheiro é causa de indignidade para suceder" (FARIAS, 2019, p. 382). Esse entendimento no ordenamento jurídico brasileiro está elencado no art. 1.814, inciso I.

Outrossim, o referido artigo ainda apresenta outras das hipóteses, onde os incisos II e III relatam:

- II: que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro
- III: que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Em seu livro "Direito das Sucessões", o jurista Flávio Tartuce afirma que a deserção pode ser uma causa de exclusão dos herdeiros legais. Segundo ele, "a deserção do herdeiro, que deixa o autor da herança na necessidade, em situação vexatória ou periclitante, sem prestar-lhe assistência moral ou material, é causa de indignidade para suceder" (TARTUCE, 2016, p. 295). Em alguns casos, isso pode ser considerado como uma forma de ingratidão, e o herdeiro pode ser excluído da sucessão.

Além disso, se um herdeiro legítimo renunciar expressamente à sua herança, ele pode ser excluído da sucessão. Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves, "a

renúncia à herança pode ser total ou parcial, e o renunciante é reputado como se nunca tivesse sido herdeiro. A renúncia é irretratável, salvo se a aceitação não tiver sido ainda feita pelo(s) herdeiro(s) seguinte(s)" (GONÇALVES, 2018, p. 402).

O pedido pode ocorrer, por exemplo, se o herdeiro legítimo não quiser assumir as dívidas do falecido ou se já tiver recebido uma compensação por seus direitos de herança. Essa compensação seria uma espécie de adiantamento de herança.

Por fim, é importante ressaltar que, em alguns casos, a exclusão dos herdeiros legais pode ser feita por meio de um testamento. Se o falecido deixou um testamento que especifica que um herdeiro legítimo deve ser excluído da sucessão, isso será respeitado, desde que o testamento seja válido e cumpra os requisitos legais, como afirma a autora Maria Berenice Dias, "por testamento, é possível deserdar um descendente ou ascendente que, por seus atos, tenha ofendido o autor da herança" (DIAS, 2019, p. 456).

Em suma, as possíveis causas de exclusão dos herdeiros legais são amplamente discutidas na literatura jurídica. É importante que os herdeiros legais estejam cientes dessas condições para evitar a exclusão da sucessão.

5 DISPOSIÇÃO DE BENS POR TESTAMENTO

A divisão de bens por testamento é uma forma de disposição testamentária que permite ao testador distribuir seus bens após a morte de acordo com a sua vontade. Existem diversas formas de divisão de bens por testamento, que podem beneficiar tanto os herdeiros legais quanto aqueles que não são considerados herdeiros necessários.

De acordo com o jurista Carlos Roberto Gonçalves, "o testamento pode ser feito de maneira ampla ou restrita, mediante disposições universais ou particulares, diretas ou indiretas, simples ou complexas" (GONÇALVES, 2019, p. 607). Nesse sentido, é possível deixar os bens para herdeiros legais ou para terceiros, de forma individual ou em conjunto.

Quando se trata de herdeiros legais, a disposição de bens por testamento pode ser feita de acordo com a sua quota-parte na sucessão, respeitando a legítima, que corresponde a 50% de todo o patrimônio e que é a parte da herança destinada aos herdeiros necessários. Além disso, é possível deixar bens para os herdeiros legais de forma individual ou em conjunto, especificando a porcentagem ou a parte que cabe a cada um.

Já em relação aos terceiros que não são considerados herdeiros legais, a disposição de bens por testamento pode ser feita de diversas formas. Pode-se, por exemplo, deixar um legado, que é uma disposição testamentária que confere a um terceiro o direito de receber um bem ou um conjunto de bens específicos. Além disso, é possível instituir um herdeiro, que é uma pessoa que não é herdeira necessária, mas que é indicada pelo testador para receber uma parte ou a totalidade da herança.

Por fim, é importante destacar que a disposição de bens por testamento deve ser feita com cautela, respeitando as formalidades legais e os direitos dos herdeiros necessários. A orientação de um advogado especializado em direito sucessório é fundamental para evitar conflitos jurídicos e garantir que a vontade do testador seja cumprida de forma adequada.

5.1 DISPOSIÇÃO DE BENS POR TESTAMENTO

Para ser ponderado, é necessário que o testamento cumpra um rol de requisitos e formalidades legais, caso contrário ele poderá ser nulo. Um dos requisitos é que o testamento só poderá ser disposto pelo próprio autor.

No ordenamento jurídico brasileiro, A Lei Federal 10.406, aponta três moldes de testamentos, sendo os seguintes:

O PÚBLICO	Este é escrito em um cartório de Notas, onde o tabelião ou seu substituto (delegado por portaria), redigirá os termos e, assinado por duas testemunhas, concretizando a vontade da pessoa.
O CERRADO	Neste caso, o testamento será escrito pelo próprio testador, ou por terceiro, contudo deverá conter a assinatura da quele que deseja expressar à vontade. Será levado ao cartório de notas e com isso, o representante (tabelião ou substituto legal) deverá dar a aprovação e a validade.
O PARTICULAR	Este pode ser escrito a próprio punho ou redigido. Ambos precisarão de três testemunhas para atestarem a vontade do falecido, contudo o redigido não poderá ter rasuras e será lido para as testemunhas, já o escrito a punho, as três testemunhas devem ver todo o ato de confecção.

Existe outras formas de testamento não muito utilizadas, sendo o testamento marítimo, que será confeccionado a bordo de um navio de bandeira nacional ou de guerra mercante em rota perante o comandante e por alguém escolhido por este, contar ainda, com mais duas testemunhas, seguindo em tese o mesmo rito do testamento público ou cerrado, ser registrado no diário de bordo.

O testamento militar, que se trata de um meio mais restrito, onde será utilizado por todos os militares, ou por pessoas que estão a serviço da F.A. (Forças Armadas), sendo eles: voluntários, diplomatas, correspondentes de guerra, capelães, pastores, médicos, enfermeiros, prisioneiros, reféns etc). Este testamento possui três formas, público, cerrado e nuncupativo, todos versados no artigo 1.893, na Seção II do Código Civil. Vejamos:

Público	Deverá ser escrito pela autoridade militar ou de saúde, em livro próprio diante de duas testemunhas e assinado por todos.
Cerrado	Será escrito, datado e assinado pelo próprio testador e apresentado ao auditor de Guerra, tudo na presença de duas testemunhas
Nuncupativo	É o único caso em que se admite testamento verbal, estando o militar em combate ou ferido, confia sua última vontade a duas testemunhas.

E o testamento aeronáutico poderá ser realizado na ocasião em que o indivíduo esteja em viagem, a bordo e aeronave militar ou comercial, atestando sua vontade perante pessoa designado pelo comandante, e deverá ficar sobre a tutela

deste que deverá entregar às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contrarrecibo averbado no diário de bordo.

É importante informar que nos nas ocasiões que se encontra o marítimo e o aeronáutico, o testamento perderá a validade se caso o testador não falecer durante a viagem ou após 90 dias, visto pode ser feito, na forma ordinária, outro testamento, sendo invalido então o testamento marítimo realizado em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma supramencionada.

5.2 DO AFETO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Como apresentado, as famílias passaram por diversas mudanças em seus conceitos, aceitamentos e costumes. Percebe-se que a família tradicional, composta por diversos membros que não possuíam linhagem sanguínea, foi perdendo força no decorrer dos anos, assim como a família composta apenas por filhos legítimos. Indiscriminado a forma que ocorreu, se por força judiciária ou em decorrência as mudanças nos núcleos familiares passaram a concretizar a aceitação pela formação que envolve o amor, o afeto.

Passou a ser visível que o novo rumo que a família moderna passou a tomar está baseada na afetividade uns com os outros. Porém, não pode ser algo pacificado como *regia erga omnes*, visto que esta relação surge da convivência e dos atos consuetudinários relacionados àquela família, ou seja, o sentimento criado dia após dia.

A Afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual. (OLIVEIRA, 2002, *apud* SIMÕES, THIAGO 2007). Ou seja, os laços familiares parte da premissa da afeição e consideração que foi desenvolvido na quele ambiente, onde um irá zelar pelo outro a todo momento, sendo recíprocos independentemente do momento, seja se angustia ou de felicidade.

Cada vez mais notório se torna a imagem de que a família tradicional, atual, rege-se pelo afeto desenvolvido entre os cônjuges e transmitido aos seus filhos, não vinculado apenas ao vínculo sanguíneo.

5.3 DOS FILHOS AFETIVOS

O termo, filiação afetiva é o reconhecimento jurídico da adoção, seja paterna ou materna, onde possui sua base sustentada pela relação que a criança possui com o indivíduo – pai ou mãe – mesmo sem vínculo biológico.

Este é um processo delicado, onde será analisado judicialmente e apresentado ao juízo como é a relação dos envolvidos. Em análise ao apresentado, o Juiz encarregado irá declarar se aquela relação se caracteriza como uma adoção socioafetiva real.

A Carta Magna brasileira de 1988, e o estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são os principais dispositivos legais que direcionam estes processos. Tanto em um quanto no outro, se vê o reforço no direito fundamental da criança à conviver em um ambiente saudável para seu psicológico e seu amplo desenvolvimento emocional e físico.

Após reconhecido este ato, os efeitos produzidos serão os mesmos que os vínculos biológicos, onde suas relações pessoais e patrimoniais irão ter partilhadas, todos os direitos e deveres. Isso faz com que seja assegurado aos dois lados os seus direitos, por parte os filhos o direito a pensão alimentícia e a convivência familiar, em caso de um casal que esteja em matrimônio e ocorra o divórcio, a guarda e o direito a visita.

Ao filho irá competir o resguardo da integridade de seus pais quando estes estiverem idosos ou se precisarem de cuidados em algum momento da vida.

5.4 DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é algo que atualmente está atrelado ao pensamento de genitor ausente no crescimento e desenvolvimento de seu filho. Este entendimento já pacificado no judiciário como podemos ver as jurisprudências abaixo:

PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CUJO TERMO INICIAL É O ALCANCE DA MAIORIDADE PELA FILHA, QUE OCORREU EM 2014, VINDO A AÇÃO A SER PROPOSTA APENAS EM 2019. ALCANCE DA MAIORIDADE QUE AFASTA, OUTROSSIM, CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO, A QUAL NÃO CORRE ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES, DURANTE O PODER FAMILIAR (ART. 197, INCISO II, DO CC). PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001733-38.2019.8.26.0189; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2020; Data de Registro: 09/01/2020)

AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPOSTO ABANDONO AFETIVO. SUSCITADA PRESCRIÇÃO. TESE AFASTADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DA AUTORA. AGRAVO RETIDO. INSISTÊNCIA NA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INAUGURAL. ACOLHIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÕES QUE TRATAM DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO QUE SE INICIA COM O ADVENTO DA MAIORIDADE DA PARTE REQUERENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DEMANDANTE QUE ATINGIU A MAIORIDADE EM 1999 E AJUIZOU A AÇÃO SOMENTE EM 2012. INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA LIDE. RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. É pacífico na jurisprudência que, quando se versa sobre pleito de indenização por abandono afetivo formulado por descendente contra ascendente, em cenário em que já reconhecida a paternidade, conta-se o prazo prescricional a partir do advento da maioridade da parte requerente, quando cessa o poder familiar. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0032244-05.2012.8.24.0038, de Joinville, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2020)

Entretanto, o abandono aos ascendentes não possui uma pacificação explícita no judiciário brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui atualmente, um entendimento que versa o seguinte: “o abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar” (Tese nº 7 da Jurisprudências em Teses do STJ, ed. 125). Ou seja, depende de algo, só o mero abandono não faz jus ao dano moral.

Aqueles que deram a vida, cuidaram e protegeram seus descendentes são menos protegidos nessas situações.

O porto seguro do ser humano é a família, desde o seu nascimento, é o primeiro referencial de socialização e de estabelecimento de vínculos, sendo responsável pelo equilíbrio psíquico, físico e afetivo, e quando há ausência ou rompimento desse laço, cria-se um vazio, uma sensação de desamparo total, um drama existencial da vivência, mas desumana, o desamparo. A família é a esperança

do idoso como forma de manter as relações de afeto e amor, e das possibilidades de evitar o isolamento físico e psicológico (BERTOLIN; VIECILI, 2014).

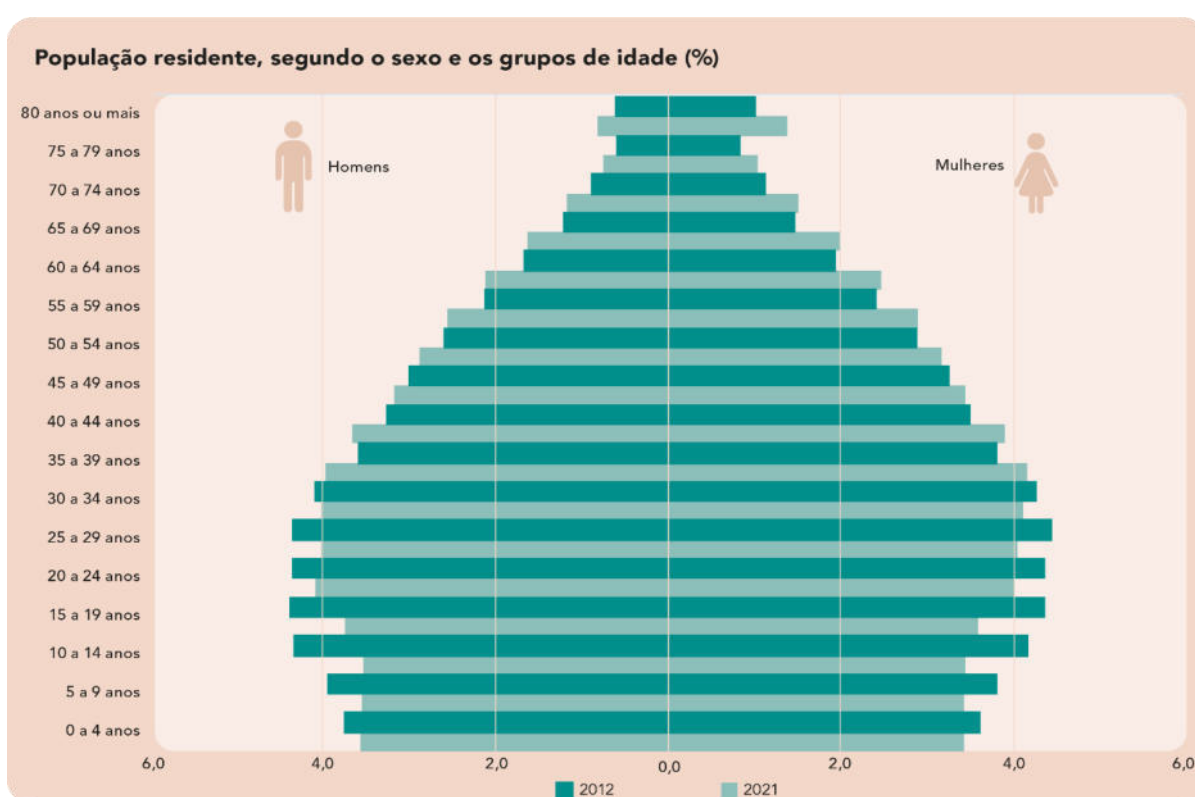
Ao apontar isto, Bertolin nos apresenta os riscos em que fica exposto o idoso, em quais situações de risco ele ficará se não for protegido por sua família, principalmente na falta do seu companheiro(a).

O envelhecimento é algo que vem se tornando um tema recorrente, sendo que no VII congresso internacional de educação envelhecimento humano, que ocorreu no Centro de Convenções Raimundo Asfora, em Campina Grand/PB, apontou que o abandono afetivo na terceira idade pode resultar em enorme tristeza, solidão e sensação de desamparo. Com isso os idosos acabam ficando a mercê de diversas doenças, tanto psicológicas quanto físicas.

6 IMPACTO E VISÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 3.145/2015

6.1 POPULAÇÃO BRASILEIRA E OS IMPACTOS

É importante salientar que, segundo os dados do IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA) coletados em 2022, apontou que o envelhecimento no ano anterior a pesquisa aumentou significativamente se comparado ao de 2012, como ilustra a imagem abaixo:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2021.
Nota: Para o período 2012-2019, acumulado de primeiras visitas. Para 2020 e 2021, acumulado de quintas visitas.

Como demonstrado no gráfico, com a redução de filhos por família, a tendência é ter uma população idosa superior numericamente aos mais novos.

O gráfico ilustrado demonstra que a massa concentrada entre os 20 anos até os 49 quando começarem à atingir a faixa dos 60 (idade próxima a aposentadoria) ficará desproporcional, ocorrendo a inversão da pirâmide.

Posto isto, levando em consideração que o abandono, tanto afetivo quanto físico dos filhos com os pais, bem como o aumento relevante no envelhecimento da população brasileira, se englobará e acarretará possíveis massas concentradas de

valores monetários nas mãos de pessoas que não colaboraram com o crescimento do empreendimento da família e possivelmente pretendem se desfazer dos bens.

Isso significa que em casos de permanência do atual entendimento quanto a exclusão da herança, diversas empresas podem acabar fechando, gerando um ciclo de novos endividamentos, desmembramento de terras produtivas e contribuindo com o aumento de desemprego.

6.2 LEGISLAÇÃO VIGENTE

Ainda, tanto o Código Civil quanto o Estatuto do Idoso não preveem deserdação por parte dos descendentes com seus ascendentes.

É previsto na atual Carta da República, no artigo 229 que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Analisando este artigo é possível perceber que ele se torna limitado, visto que, quando se aponta o termo “na velhice” ele acaba por reduzir a amplitude do entendimento a este dispositivo e por conta disto lesa o interessado.

O título IX, dá responsabilidade civil, capítulo I, da obrigação de indenizar, no artigo 935 relata e torna cristalino a divisão da responsabilidade civil da criminal, sendo assim toda a redação citada no artigo 1.814 deste mesmo código só será acatada à exclusão do herdeiro em qualquer destas hipóteses se na esfera criminal o referido acusado for condenado nos crimes citados contra o hereditando ou as pessoas da família do mesmo, cabendo ainda uma análise em cima dos artigos 188 do Código Civil e no 65 do Código de Processo Penal.

6.3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 3.145/2015

Este projeto visa incluir como possibilidade de deserdação (privação do direito a herança), filho e netos que abandonarem os pais ou avós em casas de saúde, entidades de longa permanência ou instituições similares.

Este novo projeto pode ser visto como um marco para a atual realidade brasileira.

Atualmente o que é previsto pelo Estatuto do Idoso são penas de detenção que variam de seis meses há três anos e multa, pela prática de abandono supracitado.

Mesmo reconhecendo tamanha lesividade esses indivíduos, deve-se refutar que as penalidades não serão leves e que a penalidade só existe para poder ampliar o poder jurídico do Estado se caso ocorrer o ato.

O desembargador Jones Figueiredo Alves apontou que: Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

Ou seja, quando se espera que a família seja unida, imagina-se que os cuidados vão ser por conta do laço e não por interesse

O autor do projeto, Deputado Carlos Bezerra, em argumentos sobre o referido tópico disse que: O envolvimento familiar não pode ser mais apenas pautado em um parâmetro patrimonialista-individualista. Deve abranger também questões éticas que habitam, ou ao menos deveriam habitar, o consciente e inconsciente de todo ser humano.

Por poder dispor livremente de apenas 50% (cinquenta por cento) de todo o seu patrimônio, o hereditando, muitas vezes por seu lado sentimental pesar, acaba designando partes iguais para seus descendentes, mesmo que um deles não faça questão de ser presente em sua vida.

Os dados informados pela tabela de idade – supramencionada – vai de encontro pelo que advertiu o Deputado Vicentinho Junior: Existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção.

Ainda, se caso houver o desejo de deserdação, só poderá ser considerado se for por meio de testamento, ou seja, ter o motivo da deserdação expressa no testamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa considerou a suma importância da proteção e amparo tanto psicológico, quanto físico e jurídico a aqueles que estão em situação de abandono afetivo.

Com base histórica, mapeou a evolução do direito sucessório, demonstrando que na antiguidade, quando o ser humano se comportava como nômade, não habitando um local definitivo pois para garantir a segurança e alimentação de seus seguidores, migrava o tempo todo, possuía uma forma distinta de coordenação de liderança. Neste período, não existia a interpretação de filho legítimo para herdar todos os bens do falecido. Os indivíduos entendiam que seria o próximo líder aquele que fosse capaz de dar continuidade ao culto, ou cultura.

Visou demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma investidura minúscula quando comparado a proteção dos menores abandonados pelos genitores, sendo desproporcional as situações contrárias. E salientou ainda, que a própria legislação se faz fraca por possuir entendimentos em que será necessário algo mais para poder tornar passivo de dano moral e direito a pensão alimentícia por parte do abandonado. Buscou mostrar também que o avanço da civilização vem se consolidando no rumo certo, porém com a interpretação distorcida do que deveria realmente estar presente.

Buscou também, relatar que com a evolução tecnológica, inversão na escala de idade no Brasil, onde os idosos se tornarão mais populosos do que a meia idade, o tema precisa ser percebido com maior seriedade, pois os atuais níveis de descasos vêm gerando grande preocupação em diversas pessoas que estão alcançando esta idade.

Outrossim, visou estabelecer uma ligação temporal entre a possível regressão dos direitos do hereditando com seus bens, visto que só é passível de dispor em parte do que conquistou, não podendo direcionar para outrem que vise a continuidade deste.

Ainda, mostrou que as lacunas que estão elencadas no Art. 1.814 do Código Civil, e em seus respectivos incisos, proporcionam esta insegurança, e que em decorrência da evolução da humanidade, uma reestruturação resultaria no próximo passo da evolução do Direito Sucessório.

Portanto, o trabalho defendeu a possibilidade da criação de deveres dos herdeiros tanto com o portador da herança quanto com os bens, e garantiu aos descendentes que trabalham na atividade familiar, amparo legal para que seja possível disponibilizar uma maior porcentagem da totalidade dos bens e que os tribunais tenham legislação para poder atuar em casos relacionados.

Por fim, ocorrido tais amparos legais, pode ser protegido os interesses familiares e ainda, proteger ambos os lados, herdeiros e donos da herança.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça: **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Direito das Sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito de Família – Direito civil brasileiro**. Vol. 7 – 14 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM. **Possibilidade de perda de herança em decorrência do abandonoafetivo inverso**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1621/Possibilidade+de+perda+de+heran%C3%A7a+em+decorr%C3%Aancia+do+abandono+afetivo+inverso>. Acesso em: 06 out. 2022.

MADALENO, Rolf: **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze *et al.* FILHO, Rodolfo Pamplona; **Novo Curso de Direito Civil**. volume 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo; **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOPIANO, Leticia, **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. JUSBRASIL. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em 05 de mai. 2023

BERTOLIN, G.; VIECILI, M. (2014). **Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar?** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Wesley Freitas Theodoro

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 16.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,86%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **3,61%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **94,77%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 16 de maio de 2023 09:05

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **WESLEY FREITAS THEODORO**, n. de matrícula **37091**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,86%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA